

DECISÃO Nº 9499
(21/01/2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 828-50.2011.6.02.0000.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO(A): JOÃO DOMINGOS VIEIRA NETO.
ADVOGADO(A): Dr. DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. – MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. Considerando que o representado não efetuara qualquer doação de campanha eleitoral, julga-se improcedente a demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de incompetência, e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de Janeiro de 2013.


Des.ª ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr.ª NIEDJA GORETE A. ROCHA KASPARY – Proc. Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **JOÃO DOMINGOS VIEIRA NETO** sob a alegação de ter o(a) Réu(Ré) violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite estipulado pela legislação eleitoral.

Requeru o Autor a mitigação do sigilo fiscal do(a) Representado(a), para que, oficiando-se à Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do(a) réu(ré) do ano anterior à eleição de 2010.

Ao final, pediu a condenação do(a) Representado(a) ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do(a) réu(ré) nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado(a), o(a) Representado(a), em sua defesa de fls. 84-93, informou que não teria efetuado doação em favor de qualquer candidato no pleito de 2010.

A pedido do MPE, fora determinada por este Relator a juntada ao feito de cópia do suposto recibo eleitoral de doação de campanha eventualmente constantes da prestação de contas do Sr. Olavo Calheiros Filho, então candidato a deputado estadual.

Todavia, a Secretaria Judiciária, nos termos da certidão de folha 130, informou inexistir o Recibo Eleitoral nº 14000062431 na prestação de contas do aludido candidato.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu (fls. 134-135) que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito.

É o Relatório.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Por ser matéria relevante, embora não tenha sido agitada pelo(a) Representado(a), deve ser apreciada e enfrentada a preliminar relativamente ao órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento de representações desta natureza.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições federais e estaduais.

Apesar da ressalva constante da cabeça do dispositivo, não existe legislação ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97 que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se federal ou estadual, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.



que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei; segundo, porque é sempre facultado à parte representada juntar provas e requerer diligências; e terceiro, porque existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

Do exposto, rejeito a aludida preliminar.

DO MÉRITO

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda, já que a alegação de não haver efetuado doação é o tema de fundo da questão posta em julgamento.

Para tanto, reproduzo excerto do parecer do Órgão Ministerial Público (folhas 134-135):

(...) Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria Judiciária, verifico que houve equívoco na inicial da representação. Embora o representado conste como doador na lista de doadores enviada pelo TRE à Procuradoria Regional Eleitoral, não foi o autor da doação de R\$ 1.993,16, referida na representação (...)

O(A) Representado(a), em verdade, não efetuou doação à campanha eleitoral de Olavo Calheiros Filho, então candidato ao cargo de deputado estadual, conforme certifica a diligente Secretaria Judiciária deste Tribunal.



falha na comunicação do TRE endereçada ao Ministério Público ao incluir indevidamente o nome do representado na lista de doadores de campanha eleitoral.

Assim, não restando outra medida a ser adotada, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

Maceió, 21 de janeiro de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 828-50.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.687/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9499 foi conferido(a) na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 21/01/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 12, em 22/01/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/01/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 828-50.2011.6.02.0000

Prot. 11.687/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 21/01/2013 (SESSÃO Nº 4/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOÃO DOMINGOS VIEIRA NETO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADA : Maíra Vasconcelos de Vergoza
ADVOGADO : Pedro Marcelo da Costa Mota

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na Representação. (Acórdão n.º 9.499, de 21.01.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários